

COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

C.G.C./MF 13.837.489/0001-00

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 04 de novembro de 1985, às 10:00 (dez) horas na sede social situada à Fazenda Caroba, s/nº, Centro Industrial de Aratu, município de Candeias, Estado da Bahia, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) - Eleição de membro para o Conselho de Administração
b) - Outros assuntos de interesse social.

Candeias (Ba), 22 de outubro de 1985

O Conselho de Administração

SD 2608 - AP 3-2

CONDOMÍNIO HOTEL BALNEÁRIO DIAS D'ÁVILA

CGC (MF) nº 13.248.133/0001-23

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Senhores Condomínios em pleno gozo de seus direitos, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 29 de outubro de 1985, às nove horas, em primeira convocação, e às dez horas, em segunda convocação, com qualquer número, em sua sede social à Rua Severino Vieira, s/nº - Dias D'Ávila-Camaçari-Ba., para discutirem sobre a seguinte Ordem do Dia:

I - Apreciação das contas e relatórios da Administração no período de Janeiro/1984 a Setembro de 1985;

II - Eleição de novo Administrador;

III - O que ocorrer.

Salvador, 15 de outubro de 1985

CARLOS GUEDES GAGLIANO

Administrador em Exercício

SD 2595 - 3-3

EXTRATO**EXTRATO DOS ESTATUTOS**

Fica fundada na Cidade de Simões Filho, neste Estado, a partir de 12 de outubro de 1985, a sociedade beneficente denominada IAR FRATERNAL HELIO GUIMARÃES, com Sede a Av. Manoel Serejo Farias; Tempo de duração: indeterminado. Finalidade: acolher e amparar pessoas idosas; Função Social: cobrança de mensalidade dos sócios e rendas eventuais; Administração e representação, serão a cargo das Assembleias Gerais, Diretoria e Comissão Fiscal. Responsabilidades: os associados não respondem pelas obrigações da Diretoria; Patrimônio: no caso de extinção, os fundos existentes e o Patrimônio, serão encaminhados a uma instituição congênere, à escolha da Diretoria.

Salvador, 15 de outubro de 1985.

Therézulis Tannus Guimarães
Presidente

Francisco Aires do Carmo
Secretário

AG 113759

EMBAÚBA S.A. DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

CGC/MF nº 51.739.530/0001-97

EDITAL

Debentures Conversíveis em Ações

1A. EMSSO

Comunicação aos Senhores Debenturistas que se acham a sua disposição, nos locais abaixo, o Relatório do Agente Fiduciário a que se refere o art. 68, § 1º, letra "b", da Lei 6404/76, relativo ao exercício social encerrado em 30/06/1985:

a) Sede da Companhia - Unidade Agro Industrial e Rua Afonso Pena nº 163 - Europa - Ponta Segura - Estado da Bahia.

b) Escritório da Companhia em São Paulo - Rua Francisco do Pilar nº 1 - Vila Margalot - São Paulo - Estado de São Paulo.

c) Comissão de Valores Mobiliários - Rio de Janeiro - RJ.

d) Rua Maria Angelica, 114 - apto 801 - Rio de Janeiro - RJ.

Ponta Segura, 25 de outubro de 1985

Antonio Fernando Favaro Franco

AGENTE FIDUCIÁRIO

SD 2616

IRTE INST. DE REAB. TERAPÊUTICA E ESTÉTICA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Estab. n/Capital, com CGC nº 15.228.042/0001-51, resolvem suas sócias alterar seus atos constitutivos anteriores, pelas cláusulas seguintes: O capital social de Cr\$ 23.000.000 fica alterado para Cr\$ 400.000.000, com aproveitamento de Cr\$ 320.208.405 referente saldo Correção Monetária Balanço 31.12.84 e Cr\$ 56.791.595 ref. parte saldo conta Lucros Acumulados Balanço 31.12.84. O capital fica representado por 400.000 quotas de Cr\$ 1.000 cada, sendo 200.000 quotas no valor de Cr\$ 200.000.000 para CARMEN BAQUEIRO FERNER e 200.000 quotas no valor de Cr\$ 200.000.000 para ADELAIDE SANTOS BAQUEIRO. Cada filial tem capital destac. de Cr\$ 600.000. Transfere o endereço da filial sito à Av. Fernandes da Cunha, nº 139 para a mesma avenida no nº 97 e amplia as atividades deste estabelecimento para atendimentos clínicos e urgências médicas, além das atividades já existentes de reabilitação, terapêutica e estética. A sociedade está obrigada a admitir um médico, como empregado ou prestação de serviços, que terá cargo de Diretor médico e responsável perante o CREMEB, além de poder contratar outros médicos. Transfere também a filial sito à Av. ACM, s/nº, 3º piso - Loja 08 para a Av. ACM s/nº 3º piso Q.Z-4 Lojas 13 a 16. Ratificam os outros endereços da sociedade. Ficam ratificadas as demais cláusulas dos atos constitutivos anteriores. Salvador 23 de outubro de 1985.

Carmen Baqueiro Ferner: 007.117.995-04

Identidade: 0696769492-4 SIE

ADELAIDE S. BAQUEIRO: 020939105-78

Identidade: 449562 SSP/Ba.

COM 2504

CLUBE DESPORTIVO MONTE PASCOAL**EXTRATO DO ESTATUTO DO CLUBE DESPORTIVO MONTE PASCOAL****CAPÍTULO I**

DA Denominação, Sede, Duração e Fins:

Art. 1º - O Clube Desportivo Monte Pascoal, é uma "Sociedade" civil de direito privado, fundada em 13 de janeiro de 1984 na cidade do Salvador, Estado da Bahia, onde tem sede e foro, com personalidade jurídica distinta dos seus associados, os quais não respondem subsidiariamente pelas suas obrigações por ela contraída, e adiante denominada "SOCIEDADE".

Art. 2º - A "Sociedade" cujo tempo de duração é indeterminado, tem por fim o ensino e a prática do Desporto em todas as modalidades;

CAPÍTULO VIII - Art. 65 - A Assembleia Geral será constituída dos sócios maiores de dezoito anos (18) que se encontrem no gozo de todos os direitos estatutários; CAPÍTULO X - Art. 75º - O Pavilhão da "Sociedade" é constituído pelo seu escudo nas cores: Azul e verde; - Art. 82º - Em caso de dissolução da "Sociedade" seus bens se reverterão para o Centro Educacional Edgard Santos em Salvador, Bahia. Salvador 25 de outubro de 1985.

Paulo Gilberto Silva Baqueiro

- Presidente -

AG 113.753

**PREFEITURA MUNICIPAL****ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 3.549/85

Autoriza o Poder Executivo a conceder o 13º salário aos servidores municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder aos funcionários da administração direta e autarquia municipal, em dezembro de cada ano, o pagamento do 13º vencimento correspondente a 1/12 (hum doze avos) do respectivo vencimento por mês do efetivo exercício, arredondada para mais a fração.

Parágrafo Único - O valor do 13º vencimento excluirá vantagens e parcelas de direito pessoal e não excederá o do vencimento principal.

Art. 2º - Não fará jus à percepção do 13º vencimento o funcionário que, no ano civil, tiver faltas não justificadas ao serviço.

Art. 3º - O disposto nesta Lei é extensivo aos servidores inativos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de outubro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

MARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços Públicos

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento

ISIDRO OCTÁVIO AMARAL DUARTE
Secretário Municipal de Comunicação Social

LEI Nº 3.550/85

Dispõe sobre pensão a dependentes de segurados do Instituto de Previdência do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor da pensão concedida ou devida pelo Instituto de Previdência do Salvador - IPS, sempre que for reajustado, nunca será inferior ao da que se obtinha com base em salário de contribuição igual ao salário mínimo vigente na data do reajustamento.

Art. 2º - Aplicam-se às pensões instituídas antes da vigência da Lei nº 3.127/81 as disposições do art. 7º da mencionada Lei.

Art. 3º - Fica o Presidente do IPS autorizado a promover o ajustamento das pensões vigentes às disposições contidas na presente Lei, com efeito a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Instituto de Previdência do Salvador, ficando o seu Presidente autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de outubro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Mesa. LEI Nº 3.551/85 "Delimita a área do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté e define normas de uso e ocupação do solo para suas áreas de entorno imediato, considerando o disposto no Título VI - Disposições Gerais - Capítulo IV - Artigo 6º, inciso II da Lei nº 3.377/84, do Município do Salvador". A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, promulga e manda publicar, para os seus devidos efeitos, de acordo com o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.415/84, a seguinte Lei:

Art. 1º - A Área de Preservação Rigorosa do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté, perfazendo uma superfície de 2.551.710m² (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e dez metros quadrados), fica delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS

01 E - 569.290 N - 8.568.950 / 02 E - 569.305 N - 8.569.135 / 03 E - 569.650 N - 8.569.360 / 04 E - 569.710 N - 8.569.425 / 05 E - 569.720 N - 8.569.555 / 06 E - 569.660 N - 8.569.690 / 07 E - 569.640 N - 8.569.800 / 08 E - 569.750 N - 8.569.985 / 09 E - 569.725 N - 8.570.055 / 10 E - 569.740 N - 8.570.240 / 11 E - 570.780 N - 8.570.170 / 12 E - 571.160 N - 8.569.390 / 13 E - 571.610 N - 8.569.585 / 14 E - 571.650 N - 8.569.470 / 15 E - 571.215 N - 8.569.275 / 16 E - 571.455 N - 8.568.780 / 17 E - 571.145 N - 8.568.530 / 18 E - 570.675 N - 8.568.235 / 19 E - 570.385 N - 8.569.245 / 20 E - 570.170 N - 8.569.090 / 21 E - 570.025 N - 8.568.610 / 22 E - 569.720 N - 8.568.430 / 23 E - 569.560 N - 8.568.160 / 24 E - 569.485 N - 8.568.220 / 25 E - 569.560 N - 8.568.410 / 26 E - 569.390 N - 8.568.525 / 27 E - 569.330 N - 8.568.759. Art. 2º - Ficam estabelecidas 03 (três) zonas de proteção contíguas à Área de Preservação Rigorosa, descrita no art. 1º desta Lei, delimitadas pelas poligonais descritas a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS <table border="1"><tr><td>01 E - 569.720 N - 8.570.550 / 02 E - 570.040 N - 8.571.370 / 03 E - 570.220 N - 8.571.710 / 04 E - 570.730 N - 571.840 / 05 E - 570.860 N - 8.571.700 / 06 E - 570.955 N - 8.571.925 / 07 E - 571.860 N - 8.571.835 / 08 E - 572.050 N - 8.571.570 / 09 E - 572.500 N - 8.571.835 / 10 E - 572.555 N - 8.571.670 / 11 E - 572.600 N - 8.571.710 / 12 E - 572.690 N - 8.571.610 / 13 E - 573.540 N - 8.571.810 / 14 E - 573.850 N - 8.572.150 / 15 E - 573.955 N - 8.572.265 / 16 E - 573.820 N - 8.572.620 / 17 E - 573.975 N - 8.572.710 / 18 E - 574.040 N - 8.571.710 / 19 E - 574.400 N - 8.572.740 / 20 E - 574.660 N - 8.572.960 / 21 E - 575.025 N - 8.572.980 / 22 E - 575.015 N - 8.573.035 / 23 E - 575.185 N - 8.573.065 / 24 E - 575.310 N - 8.572.890 / 25 E - 575.245 N - 8.572.825 / 26 E - 574.895 N - 8.572.800 / 27 E - 574.080 N - 8.571.850 / 28 E - 573.360 N - 8.571.000 / 29 E - 573.180 N - 8.570.540 / 30 E - 571.340 N - 8.570.200 / 31 E - 571.240 N - 8.570.175 / 32 E - 571.100 N - 8.570.110 / 33 E - 571.070 N - 8.570.175</td></tr></table>	01 E - 569.720 N - 8.570.550 / 02 E - 570.040 N - 8.571.370 / 03 E - 570.220 N - 8.571.710 / 04 E - 570.730 N - 571.840 / 05 E - 570.860 N - 8.571.700 / 06 E - 570.955 N - 8.571.925 / 07 E - 571.860 N - 8.571.835 / 08 E - 572.050 N - 8.571.570 / 09 E - 572.500 N - 8.571.835 / 10 E - 572.555 N - 8.571.670 / 11 E - 572.600 N - 8.571.710 / 12 E - 572.690 N - 8.571.610 / 13 E - 573.540 N - 8.571.810 / 14 E - 573.850 N - 8.572.150 / 15 E - 573.955 N - 8.572.265 / 16 E - 573.820 N - 8.572.620 / 17 E - 573.975 N - 8.572.710 / 18 E - 574.040 N - 8.571.710 / 19 E - 574.400 N - 8.572.740 / 20 E - 574.660 N - 8.572.960 / 21 E - 575.025 N - 8.572.980 / 22 E - 575.015 N - 8.573.035 / 23 E - 575.185 N - 8.573.065 / 24 E - 575.310 N - 8.572.890 / 25 E - 575.245 N - 8.572.825 / 26 E - 574.895 N - 8.572.800 / 27 E - 574.080 N - 8.571.850 / 28 E - 573.360 N - 8.571.000 / 29 E - 573.180 N - 8.570.540 / 30 E - 571.340 N - 8.570.200 / 31 E - 571.240 N - 8.570.175 / 32 E - 571.100 N - 8.570.110 / 33 E - 571.070 N - 8.570.175
01 E - 569.720 N - 8.570.550 / 02 E - 570.040 N - 8.571.370 / 03 E - 570.220 N - 8.571.710 / 04 E - 570.730 N - 571.840 / 05 E - 570.860 N - 8.571.700 / 06 E - 570.955 N - 8.571.925 / 07 E - 571.860 N - 8.571.835 / 08 E - 572.050 N - 8.571.570 / 09 E - 572.500 N - 8.571.835 / 10 E - 572.555 N - 8.571.670 / 11 E - 572.600 N - 8.571.710 / 12 E - 572.690 N - 8.571.610 / 13 E - 573.540 N - 8.571.810 / 14 E - 573.850 N - 8.572.150 / 15 E - 573.955 N - 8.572.265 / 16 E - 573.820 N - 8.572.620 / 17 E - 573.975 N - 8.572.710 / 18 E - 574.040 N - 8.571.710 / 19 E - 574.400 N - 8.572.740 / 20 E - 574.660 N - 8.572.960 / 21 E - 575.025 N - 8.572.980 / 22 E - 575.015 N - 8.573.035 / 23 E - 575.185 N - 8.573.065 / 24 E - 575.310 N - 8.572.890 / 25 E - 575.245 N - 8.572.825 / 26 E - 574.895 N - 8.572.800 / 27 E - 574.080 N - 8.571.850 / 28 E - 573.360 N - 8.571.000 / 29 E - 573.180 N - 8.570.540 / 30 E - 571.340 N - 8.570.200 / 31 E - 571.240 N - 8.570.175 / 32 E - 571.100 N - 8.570.110 / 33 E - 571.070 N - 8.570.175	

34 E - 570.845 N - 8.570.055 / 35 E - 570.780 N - 8.570.170 / 36 E - 569.665 N - 8.570.270. II - ÁREA DE PROTEÇÃO VISUAL DO PARQUE, perfazendo 2.221.475m² (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS

01 E - 571.340 N - 8.570.200 / 02 E - 573.180 N - 8.570.540 / 03 E - 573.361 N - 8.571.000 / 04 E - 574.080 N - 8.571.850 / 05 E - 574.895 N - 8.572.800 / 06 E - 575.245 N - 8.572.825 / 07 E - 575.310 N - 8.572.890 / 08 E - 575.390 N - 8.572.770 / 09 E - 575.085 N - 8.572.370 / 10 E - 575.990 N - 8.572.465 / 11 E - 574.580 N - 8.571.915 / 12 E - 574.550 N - 8.571.760 / 13 E - 574.245 N - 8.571.355 / 14 E - 573.500 N - 8.570.535 / 15 E - 573.355 N - 8.570.440 / 16 E - 573.065 N - 8.570.085 / 17 E - 572.950 N - 8.570.175 / 18 E - 572.855 N - 8.570.320 / 19 E - 572.655 N - 8.570.095 / 20 E - 572.645 N - 8.569.950 / 21 E - 572.515 N - 8.569.915 / 22 E - 571.805 N - 8.569.095

III - ÁREA DE PROTEÇÃO SÓCIO-ECOLÓGICA DE NOVA BRASÍLIA, perfazendo 326.725,00m² (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco metros quadrados), delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "E" e "N", referenciadas ao sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000: PONTOS - COORDENADAS

01 E - 568.990 N - 8.569.335 / 02 E - 569.370 N - 8.569.855 / 03 E - 569.420 N - 8.569.820 / 04 E - 569.640 N - 8.569.800 / 05 E - 569.660 N - 8.569.690 / 06 E - 569.720 N - 8.569.555 / 07 E - 569.710 N - 8.569.425 / 08 E - 569.650 N - 8.569.360 / 09 E - 569.305 N - 8.569.135 / 10 E - 569.290 N - 8.568.950 / 11 E - 569.220 N - 8.568.960 / 12 E - 569.130 N - 8.568.935 / 13 E - 569.080 N - 8.569.065 / 14 E - 569.100 N - 8.569.160 / 15 E - 569.060 N - 8.569.190 / 16 E - 569.070 N - 8.569.250. Art. 3º - Os tipos de usos e as condições de ocupação em cada uma destas zonas ficam sujeitos às normas desta Lei. Art. 4º - As intervenções na Área de Preservação Rigorosa se limitarão somente aquelas necessárias à prestação de apoio ao desenvolvimento das atividades turístico-recreativas que aí deverão ser exercidas. Art. 5º - As intervenções na Área de Expansão do Aeroporto Internacional 2 de Julho se limitarão apenas aquelas necessárias à ampliação de sua respectiva infraestrutura aeroportuária. § 1º - Estas intervenções deverão ser precedidas de estudo de impacto ambiental, para que seja minimizada a agressão ao meio ambiente. § 2º - Na hipótese de não ser efetivada a ampliação referida "in caput" deste artigo, a área passará também a ser considerada de Proteção Rigorosa do Parque. Art. 6º - A Área de Proteção Visual do Parque deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo: I - A Taxa de Ocupação para terrenos com superfície de até 1.500m ² continua sendo aquela prescrita pela Lei nº 3.377/84, ou seja, 30% (trinta por cento); II - A Taxa de Ocupação para terrenos com a superfície acima de 1.500m ² passará a obedecer à seguinte fórmula: 10% + 300,00m ² ou seja, um décimo da área total do terreno acrescido a um valor fixo de 300,00m ² (trezentos metros quadrados); III - A declividade máxima permitida para as ruas do sistema viário local passará a ser de 16% (dezesseis por cento); IV - Deverão ser preservadas, prioritariamente, todos os maciços de dunas, sistemas lagunares e conjuntos de espécimes vegetais, considerados de especial interesse pelo Poder Público Municipal, principalmente quando situados contigualmente à Área de Preservação Rigorosa, descrita nesta Lei; V - Todas as áreas verdes de uso público deverão ser preservadas ou recompostas em sua natureza original; VI - Os equipamentos de apoio às atividades turísticas sócio-recreativas deverão localizar-se contigualmente à Área de Preservação Rigorosa descrita nesta Lei ou a área verde de domínio público a ser reservada por projetos de parcelamento da terra; VII - As edificações residenciais pluridomiciliares não poderão apresentar fachadas frontais ou laterais com larguras superiores a 20,00m (vinte metros). Quando num mesmo terreno for implantado mais de um bloco construtivo, se não admitidas passagens cobertas sem vedação lateral entre eles; VIII - Todas as demais normas de uso e ocupação do solo nesta área continuarão sendo regidas pela Lei Municipal nº 3.377/84. Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar, à aprovação do Legislativo Municipal, os projetos de parcelamento para a área a que se refere "in caput" deste artigo. Art. 7º - A Área de Proteção Sócio-Ecológica de Nova Brasília terá seus tipos de uso e ocupação do solo regidos pelas normatizações constantes da Lei Municipal nº 3.377/84 e seus respectivos anexos. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
--

Ana Cecília
1a. Secretária
Pública
Em, 29-10-85
Benício Brito Moreira
Diretor

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1985
Ivan Ramos
2º Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1985

ANO LXX

N. 13.141

NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES

PARECER N.º

(Da Comissão Duas)

Projeto de Resolução nº 1387/85.

Emenda à Resolução nº 1193/85

O nobre Deputado Luis Cabral no presente Projeto de Resolução, propõe uma emenda à Resolução nº 1193/85, de 17 de janeiro de 1985, incluindo uma alínea ao inciso IV do art. 47 e alterando a redação dos parágrafos 2º e 5º do inciso II do art. 208.

O objetivo é permitir que as condições sócio-econômicas do Município de origem, sejam analisadas na Comissão Permanente especializada que é a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

A proposição atende aos requisitos legais, e completa o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia no que se refere à emancipação de Municípios, permitindo que todos os aspectos da questão sejam apreciados, e evitando que se criem

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Unidades Municipais, com as mínimas condições exigidas na Lei Complementar nº 01, de 09/11/67 e na Lei nº 3531, de 10.11.76, porém, sem condições reais de existência, que só o estudo apromorado das condições sócio-econômicas da área podem definir.

Nosso parecer é pela aprovação.

S.M.J.

Sala das Sessões, 29.10.85.

Ass. Deps. FAUSTINO LIMA - Presidente,

ROBERTO CUNHA - Relator, Paulo Maracá, Oscar Marback, Eurilo Leite.

EXPEDIENTE CONSTATANTE DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1985.

TELEX

Do Dr. Jorge Murad, Secretário Particular do Sr. Presidente da República, prestando informações relativas às indicações nºs. 3765/85 e 3807/85.

(Dê-se visto)